



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2314994-86.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NUNO MARIO VICENTE, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50169

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2314994-86.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: NUNO MARIO VICENTE

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. MULTA PUNITIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento para afastar a aplicação do Tema 816 do STF que limita o valor da multa moratória a 20% do débito tributário, tendo em vista que o débito exequendo se trata de multa punitiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão foi omissivo quanto à limitação da multa moratória a 20% do débito tributário.

III. Razões de Decidir

3. Inexistência de omissão, pois o acórdão foi claro ao esclarecer que o caso dos autos se trata de multa punitiva e não moratória.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. A multa punitiva não se submete à limitação de 20% prevista para multas moratórias.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 816.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo NUNO MARIO VICENTE contra o acórdão de fls. 51/58, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto, para afastar a pretendida limitação da multa a 20% do débito tributário, conforme Tema 816 do STF.

Sustenta o embargante que o acórdão é omissivo quanto à limitação a 20% do valor da dívida da multa moratória sobre

débitos tributários, conforme decisão vinculante recente do STF.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os embargos de declaração não prosperam.

Nos exatos termos do art. 1.022 do CPC, só é possível o manejo do recurso de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para correção de erro material.

No caso em tela, o embargante sustenta que a Turma Julgadora deixou de se manifestar sobre a tese firmada no Tema 214 do STF no sentido de que a multa moratória sobre débitos tributários deve ser limitada a 20% do valor da dívida.

Não obstante, consoante restou expressamente consignado no acórdão embargado, “a multa exigida pelo Município de São Paulo não tem natureza moratória, mas punitiva”, de sorte que o julgamento do recurso se limitou ao objeto recursal.

De sorte que o *decisum* se encontra devidamente fundamentado, sendo certo que qualquer menção sob o enfoque ora dado implica em rediscutir o que já fora exposto e decidido no acórdão ora impugnado.

Conclui-se, portanto, que o embargante pretende

atacar de modo transversal a decisão, revelando inconformismo com o que ficou decidido e emprestando ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)